

**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

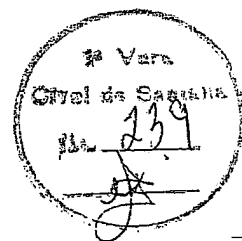
**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA**

Promulgada em 1992

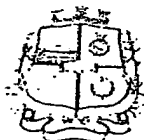
Revisada e Atualizada no

ano 2000

SUMÁRIO



	Pág.
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I - DO MUNICÍPIO (Arts. 1º a 3º)	01
Capítulo II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Arts. 4º a 6º)	01
Capítulo III - DAS VEDAÇÕES (Art. 7º)	03
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO	04
Seção I - Da Câmara Municipal (Arts. 8º a 14)	04
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 15 a 16)	05
Seção III - Dos Vereadores (Arts. 17 a 22)	07
Seção IV - Do Processo Legislativo	09
Disposições Gerais - Da Emenda à Lei Orgânica - Das Leis (Arts. 23 a 33)	11
Seção V - Da Participação Popular (Arts. 34 a 35)	12
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 36 a 39)	
Capítulo II - DO PODER EXECUTIVO	12
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 40 a 46)	13
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 47 a 49)	14
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 50 a 54)	15
Seção IV - Da Procuradoria-Geral do Município (Arts. 55 a 56)	15
Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 57 a 62)	16
Seção VI - Da Situação Administrativa (Art. 63)	
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
Capítulo I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	16
Seção I - Da Estrutura Administrativa (Art. 64)	17
Seção II - Da Administração Pública (Art. 65)	17
Seção III - Dos Servidores Públicos (Arts. 66 a 75)	20
Seção IV - Da Guarda Municipal (Arts. 76 a 78)	20
Capítulo II - DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 79 a 88)	20
Capítulo III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 89 a 95)	21
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS	
Capítulo I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	22
Seção I - Da Competência Tributária (Arts. 96 a 101)	23
Seção II - Das Limitações da Competência Tributária (Arts. 102 a 104)	24
Seção III - Dos Impostos do Município (Art. 105)	24
Seção IV - Dos Recursos Transferidos (Arts. 106 a 107)	24
Capítulo II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	25
Seção I - Normas Gerais (Arts. 108 a 114)	25
Seção II - Dos Orçamentos (Arts. 115 a 119)	25
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 120 a 122)	28
Capítulo II - DA SAÚDE (Arts. 123 a 136)	28
Capítulo III - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (Arts. 137 a 144)	30
Capítulo IV - DA EDUCAÇÃO (Arts. 145 a 161)	32
Capítulo V - DA CULTURA (Arts. 162 a 169)	34
Capítulo VI - DO ESPORTE E DO LAZER (Arts. 170 a 179)	35
Capítulo VIII - DA POLÍTICA URBANA (Arts. 180 a 189)	36
Capítulo IX - DO DESENVOLVIMENTO RURAL (Arts. 190 a 192)	38
Capítulo X - DA HABITAÇÃO (Arts. 193 a 198)	39
Capítulo XI - DO MEIO AMBIENTE (Arts. 199 a 215)	40
Capítulo XII - DO TURISMO (Arts. 216 a 217)	42
Capítulo XIII - DA ÁREA PORTUÁRIA (Art. 218)	43
Capítulo XIV - DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO (Arts. 219 a 220)	43
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 221 a 247)	44
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	47



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Revisada e atualizada no ano 2000

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1.º O Município de Santana, unidade do Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado

Art. 2.º São Poderes do Município de Santana, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal e o Executivo, constituído pela Prefeitura Municipal.

§ 1.º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

§ 2.º As cores oficiais do Município figurarão nas dependências, veículos, placas, distintivos e outros bens da administração pública municipal.

§ 3.º Santanense é o adjetivo gentílico dos que nascem no Município de Santana.

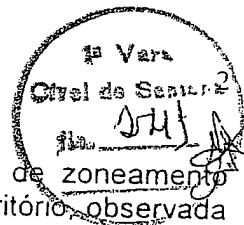
Art. 3.º Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da competência privativa

Art. 4.º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal observada a legislação estadual;
- IV - manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - elaborar orçamento anual e plano plurianual de investimentos;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;
- IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- X - organizar o quadro de pessoal e instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, ou às suas finalidades, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à administração de seus serviços, ~~inclusive à de seus concessionários;~~

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) definir o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) determinar as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive as de deficientes físicos, assegurando-lhes o direito de ir e vir com segurança e conforto.

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas.

XXII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência na emergência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - regulamentar o serviço de carro de aluguel, transporte escolar, inclusive o uso de taxímetro;

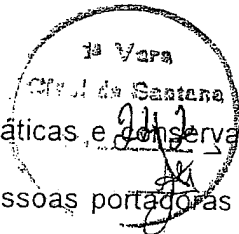
XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV - regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar as atividades de comércio ambulante.

Seção II

Da competência comum

Art. 5.º O Município tem como competência comum com a União e o Estado as seguintes atribuições:



- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os estilos arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora, bem como as áreas de importância ecológica para o Município;
- VIII - organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Seção III Da Competência Suplementar

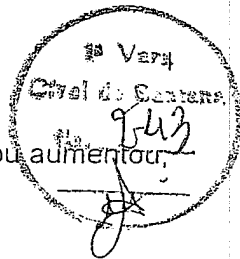
Art. 6.º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 7.º Ao Município é proibido:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar inserções de anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei correspondente que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos.
 - a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
XI - utilizar tributos com efeito de confisco.



TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 8.º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9.º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal.

§ 1.º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - os domicílios civil e eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2.º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, antes de cada legislatura e será proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, conforme certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3.º O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 4.º A alteração do número de Vereadores atendido os limites estabelecidos na Constituição Estadual, far-se-á mediante lei complementar, editada até três meses antes da realização do pleito municipal, observado o que dispõe os demais parágrafos.

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º No primeiro ano da legislatura a posse dos Vereadores dar-se-á no dia 1.º de janeiro, juntamente com a eleição da mesa para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura.

§ 4.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - por seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 7.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.



Art. 11. As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 12. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos membros da Câmara, adotada em razão de motivos relevantes e não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. Excepcionalmente o Poder Legislativo em sessões públicas poderá reunir-se fora do prédio sede da Câmara Municipal, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 13. Nas deliberações da Câmara Municipal o voto será sempre público, salvo nos seguintes casos:

- I – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice – Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa;
- III – na votação de decreto legislativo previsto no art. 16, inciso XV.

Art. 14. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

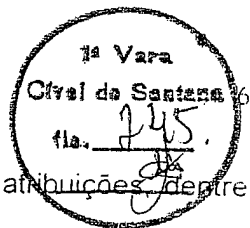
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e da estadual;
- III – tributos municipais;
- IV – autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;
- V – autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – autorização para a criação, transformação, fusão, cisão, extinção e incorporação das secretarias municipais e das entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações mantidas pelo poder público;
- VII - autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação vigente;
- XIII - a aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - delimitação do perímetro urbano;
- XV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e parcelamento do solo;
- XVII - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais;
- XVIII - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;
- XIX – convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse público.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.



Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e empregos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice - Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e decretar a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito por meio da comissão especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, no prazo e forma estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Prefeito;

XIV - convocar os Secretários municipais e os demais responsáveis pela administração direta e indireta para informar sobre as ações governamentais referentes às suas áreas;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços dos seus membros;

XVI - solicitar a intervenção no Município nos termos da Constituição Federal;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas;

XVIII - julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações;

XX - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, e 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais;

XXI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os limites máximos permitidos;

XXII - convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse público;

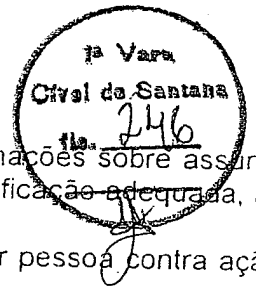
XXIII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa, quando se tratar de matéria de sua economia interna tomarão forma de resolução e de decreto legislativo nos demais casos.

§ 2º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, conforme o estabelecido no Regimento Interno, cabendo-lhes:

I - em razão da matéria de sua competência:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



- b) convocar os Secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificacão adequada, as penas da lei;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra açãõ ou omissãõ das autoridades ou entidades públicas;
- d) solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- e) exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta,
- f) acompanhar a execução orçamentária, com publicação mensal de parecer técnico;
- g) apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

II - as reuniões das comissões serão públicas e qualquer associação civil legalmente constituída previamente inscrita junto à Presidência poderá opinar, no momento da discussão, sobre a matéria;

III - as comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos a representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

IV - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal;

V - o não atendimento pelas pessoas convocadas as determinações, no prazo estipulado pelas comissões, facultará ao presidente destas, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

VI - as testemunhas serão intimadas na forma e sob penas da lei, e, em caso de não comparecimento, ficarão sujeitas a enquadramento na lei penal;

VII - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no seu regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1.º Na sua função administrativa e financeira o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido nos incisos do art. 29 - A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 158 e 159 da mesma Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2.º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Seção III Dos Vereadores

Art. 17. Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

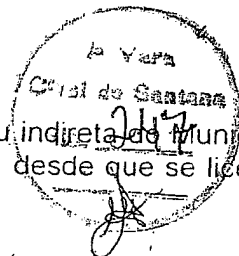
Art. 18. É vedado ao Vereador :

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica,

II - desde a posse.



- a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. Também se veda no que couber aos demais agentes políticos o previsto neste artigo.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto da maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1.º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 18, II; alínea "a", "in fine".

§ 2.º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III não terá prejuízo de sua remuneração.

§ 3.º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4.º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5.º Na hipótese do § 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 21. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 22. A renúncia do Vereador far-se-á oficialmente à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lido em sessão pública.

Seção IV
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais



Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos;
- VI - indicações, requerimentos, recursos e moções.

Parágrafo único. O processo legislativo obedecerá ao que dispõe a lei complementar 95, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Subseção II
Da emenda a Lei Orgânica

Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1.º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2.º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III
Das Leis

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. As questões relevantes ao destino da cidade poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 26. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, exceto os incisos VII e XI, do parágrafo único deste artigo, que exigem aprovação de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - código de normas sanitárias e de saúde;
- IV - código de postura;
- V - código de saneamento e proteção ao meio ambiente;
- VI - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos;



- VIII - lei da guarda municipal;
- IX - lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - lei de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XI - plano de cargos e salários do servidor municipal.

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - guarda municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 28. Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares, ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias dos seus serviços;
- II - organização dos seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º O prazo do § 1.º não corre no período de recesso legislativo, nem se aplica a projetos de lei complementar.

Art. 30. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

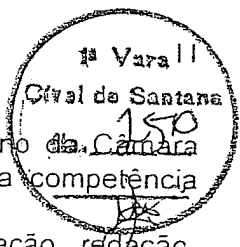
§ 3.º Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º A apreciação do veto pelo Plenário será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5.º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7.º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.



Art. 31. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno Municipal, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1.º Os projetos de decreto legislativo e de resolução terão sua elaboração, redação, alteração e consolidação de acordo com as mesmas normas técnicas relativas às leis, bem como o que dispuser o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 2.º Os recursos são proposições contra atos do Presidente ou da Mesa da Câmara Municipal e serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência e ciência do interessado, por simples petição a ele dirigida, sendo julgado pelo Plenário prioritariamente na sessão subsequente.

Art. 32. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 33. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I - leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimo de particular ou de qualquer natureza.

II - aprovação da representação solicitando alteração do nome do Município.

Parágrafo único. Nestas matérias terá voto o Presidente da Câmara Municipal, bem como na eleição da Mesa e em caso de empate.

Seção V Da Participação Popular

Art. 34. A participação popular será garantida mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular de leis;
- IV - audiências públicas;
- V - conselhos populares;
- VI - tribuna livre.

§ 1.º O plebiscito e o referendo poderão ser convocados na forma e para os fins constantes do parágrafo único do art. 25.

§ 2.º A iniciativa popular de leis obedecerá ao disposto no "caput" do art. 25.

§ 3.º Um por cento do eleitorado do Município poderá requerer as audiências públicas, que serão regulamentadas em lei.

§ 4.º Os conselhos populares, que terão informações sobre quaisquer atos, fatos, projetos ou documentos da Administração, terão a composição, estrutura, atribuições e mandato definidos em lei, garantida a participação de entidades representativas.

§ 5.º O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre a tribuna livre e audiências públicas garantindo a participação de populares, entidades civis, associações ou sindicatos, para tratar de relevantes assuntos de interesse da comunidade ou das classes e categorias representadas.

Art. 35. É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidade legalmente constituída, ou de partido político, denunciar aos órgãos competentes a prática por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, quando o caso.



Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 36. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1.º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º As contas relativas à aplicação dos recursos públicos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Ministério Público ou à Câmara Municipal.

§ 5.º A Câmara Municipal, por decisão da maioria dos seus membros, poderá realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 37. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 38. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer munícipe, numa sala da Prefeitura, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 39. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer receita ou despesa do Município, inclusive as decorrentes do contrato com terceiros, a Câmara Municipal deverá:

- I - decretar prazo razoável para que o órgão da administração pública direta ou indireta adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou correção da irregularidade;
- II - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado.

§ 1.º A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que tratam os incisos I e II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2.º O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso II deste artigo "ad referendum" da Câmara Municipal.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e para o Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 9º, além do requisito da idade mínima de vinte e um anos.

Art. 41. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II da Constituição Federal.



§ 1.º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria dos votos, não computados, os em brancos e os nulos.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de destituição do seu cargo.

§ 2.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 44. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente o de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, em seu lugar, a chefia do Poder Executivo.

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1.º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2.º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados de acordo com o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

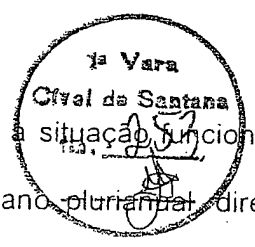
Art. 46. No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declarações de seus bens, as quais serão publicadas no órgão oficial e arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 47. Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete, com auxílio dos Secretários Municipais, dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;



- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual previstos nesta Lei Orgânica;
- X - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa daquela, referente ao exercício anterior, na forma e prazos estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 165, §9.º, da Constituição Federal;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - promover a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- XVI - aplicar multas previstas em lei a contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanísticos;
- XX - apresentar, em 15 de fevereiro de cada ano, a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o presente ano;
- XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinado;
- XXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização legislativa;
- XXIII - providenciar a alienação dos bens do Município, na forma da lei;
- XXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXV - desenvolver o sistema viário;
- XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia aprovação legislativa;
- XXVII - providenciar sobre o implemento do ensino;
- XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 49. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

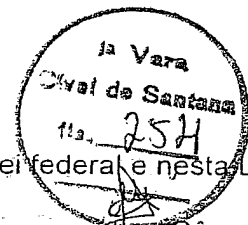
Art. 50. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1.º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º importará em perda do mandato.

Art. 51. As incompatibilidades declaradas no art.18, seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais.

Art. 52. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça por crimes definidos em lei.



Art. 53. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1.º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§ 2.º A decretação da cassação do mandato se efetivará por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4.º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 54. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos arts. 18 e 45;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 55. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a responsabilidade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 56. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria-Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

Seção V Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 57. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários municipais e demais cargos do primeiro escalão.

Parágrafo único. Os cargos que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

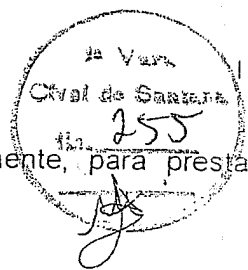
Art. 58. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 59. São condições essenciais à investidura no cargo de Secretário:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 60. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pelos órgãos que são titulares;



- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado oficialmente, para prestar informações e esclarecimentos;
- V - zelar e fazer zelar pelo patrimônio público.

Art. 61. Os Secretários e demais Cargos do primeiro escalão são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 62. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeito enquanto nele permanecerem.

Seção VI Da Situação Administrativa

Art. 63. Até o final do mandato, o Prefeito providenciará, para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras informações atualizadas, as relativas a:

- I - dívidas do Município, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias das contas municipais perante o Tribunal de Contas, referentemente a seu último ano de mandato;
- III - prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou com outras entidades públicas ou privados, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalização, informando sobre o que foi realizado e pago, além do que houver por executar, com os respectivos prazos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamentos constitucionais ou convênios;
- VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

* Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 64. Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, atendendo as peculiaridades locais e um processo permanente de planejamento.

§ 2.º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública,
- III - sociedade de economia mista.

§ 3.º A administração municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

256

Seção II
Da Administração Pública

Art. 65. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, em cumprimento aos artigos 37 e 38 da Constituição Federal em tudo em que se aplicar ao Município, sendo os referidos artigos integrantes do texto desta Lei Orgânica, observando ainda os princípios da finalidade, continuidade, razoabilidade, motivação, supremacia do interesse público e, também, ao seguinte:

I - a administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

II - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos destinados ao Instituto de Previdência do Município de Santana, deverão ser postos à disposição do Órgão até o quinto dia do mês subsequente ao vencido e a contrapartida do Município até o vigésimo dia.

III - os vencimentos, salários, vantagens ou qualquer outra parcela remuneratória dos servidores, deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

IV - é vedada a estipulação de limite de idade, salvo situações objetivamente considerada para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

V - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) quando assim o exigirem suas atividades e comissão de controle ambiental visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

VI - fica assegurado o direito de reunião, fora do expediente, em locais de trabalho aos servidores públicos e ao Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Santana, bem como a manutenção de quadro de avisos e acesso aos locais de trabalho para distribuição de boletins do sindicato e informações de interesse da categoria;

VII - todas as repartições públicas, empresas e órgãos municipais deverão afixar em locais de acesso ao público, relação nominal das pessoas que trabalham no local, sua função e horário;

VIII - é vedado ao Executivo e ao Legislativo a nomeação em cargos de comissão e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crime de corrupção em quaisquer formas cometidas em nível municipal, estadual ou federal da administração direta e indireta, com sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Seção III
Dos Servidores Públicos

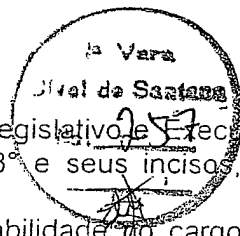
Art. 66. O Município instituirá o conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Legislativo e Executivo, integrando no que couber nesta seção o que dispõe o art. 39 e parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 67. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º A jornada de trabalho do servidor público não será superior a oito horas diárias ou quarenta semanais.

§ 3.º É assegurado à servidora pública descanso especial, não coincidente com horários de refeição, durante a jornada diária de trabalho, para amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade, sendo dois períodos de meia hora de descanso para aquelas que trabalham tempo superior a seis horas diárias, e de um período de trinta minutos para as demais.



§ 4.º Nas questões de interesse dos servidores públicos, os Poderes Legislativo e Executivo negociarão com o sindicato da categoria, observado o disposto no art. 8º e seus incisos, da Constituição Federal.

§ 5.º O Município garantirá proteção especial à servidora, dando estabilidade no cargo ou emprego desde o início da sua gestação até cento e vinte dias, contado o vencimento de sua licença, e adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde ou a do nascituro.

§ 6.º O Município concederá licença de até cento e vinte dias para servidoras que vierem adotar crianças até sete anos de idade, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do cargo, emprego ou função e dos vencimentos ou salários, nos termos a ser estabelecidos em lei.

Art. 68. É garantido ao servidor público o direito à livre organização sindical, conforme estabelecido no art. 8º da Constituição Federal.

§ 1.º Serão descontadas em folha as contribuições à associação sindical, mediante autorização escrita do interessado.

§ 2.º O desconto referido no parágrafo anterior será repassado ao sindicato da categoria até o quinto dia após pagamento dos servidores.

Art. 69. O Município prestará Previdência Social aos servidores titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, diretamente ou através de Instituto de Previdência ou, ainda, mediante convênio ou acordo com a União ou Estado em caráter contributivo e filiação, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e o disposto neste artigo.

§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º; deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

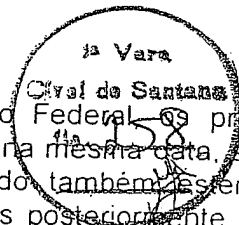
§ 3.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo.



§ 8.º Observado o disposto no art. 37. XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei.

§ 9.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37. XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, subsidiariamente;

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. Estão isentos da contribuição para o Instituto de Previdência do Município os aposentados e pensionistas.

Art. 70. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

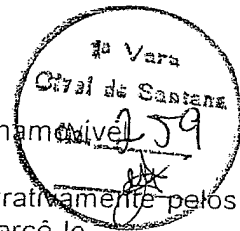
§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 71. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou ser sócio ou conselheiro de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço.

Art. 72. É garantida ao servidor público a participação no conselho do Instituto de Previdência do Município de Santana, através da eleição direta entre os segurados.

Parágrafo único. Fica assegurado ao sindicato da categoria o acompanhamento para eleição do conselho referido neste artigo, com direito à participação na apuração dos votos.

Art. 73. A administração pública assegurará, a atualização e reciclagem dos servidores através de cursos bolsa de estudos e outras formas de educação formal, implantando imediatamente, cursos de alfabetização para aqueles que dela necessitarem.



Art. 74. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 75. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Seção IV Da Guarda Municipal

Art. 76. O Município, através de lei, instituirá guarda própria, destinada prioritariamente à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1.º A proteção dos bens e instalações destina-se àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de dominicais ou de uso especial do Município.

§ 2.º A proteção aos serviços destina-se àqueles próprios e privativos do Município, ficando defesa a proteção dos serviços dos permissionários, autorizatórios ou concessionários públicos e dos órgãos da administração indireta.

§ 3.º A lei que constituir a guarda municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais ao serviço e às necessidades do Município, inclusive a existência de guarda-noturna e guarda-mirim profissionalizante, bem como a manutenção de convênio com o Estado para vigilância das escolas estaduais.

Art. 77. Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da guarda municipal.

Art. 78. O Comando da guarda municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração do órgão.

Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 79. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 81. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os seus bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82. A alienação de bens municipais subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 83. O Município, em referência à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante concorrência pública.



§ 1.º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, em relação as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão observadas as mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 84. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 85. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaço destinado a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 86. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º, do art. 83.

§ 2.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º A permissão de uso, que poderá incidir, sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 87. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 88. O Município poderá firmar convênio com instituições públicas e empresas particulares, no sentido de receber doação ou equipamentos para implementação de atividades culturais e desportivas, observada a legislação federal.

Capítulo III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89. A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

- I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;
- II - detalhamento de sua execução;
- III - orçamento do seu custo;
- IV - especificação dos recursos financeiros e origem para a sua execução;
- V - prazos para seu início e término.

Art. 90. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.
- II - Os direitos dos usuários.
- III - A política tarifária.
- IV - A obrigação de manter serviço adequado.



V - os mecanismos de atenção às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 91. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 92. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 93. São vedadas à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 94. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 95. As empreiteiras de obras ou serviços da administração direta ou indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao Poder contratante os nomes e documentação das sub-empreiteiras por elas contratadas, se admitidas, bem como provas de cumprimento de todas as exigências legais, especialmente as quitações sociais e trabalhistas.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Da Competência Tributária

Art. 96. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º Os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados sempre que possível, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

- I - conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais acerca de:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 97. A lei municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 98. A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 99. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 100. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 101. Ficam o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

Seção II Das Limitações da Competência Tributária

Art. 102. É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão, de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de assistência social, das associações de moradores, dos centros comunitários, das entidades sindicais e cooperativas de trabalhadores, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

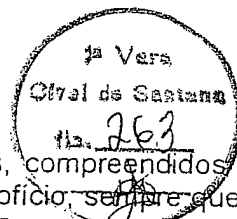
§ 2.º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 5.º A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6.º Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 7.º Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 103. Não é devida a taxa relativa ao direito de petição, defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 104. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto...

Seção III Dos Impostos do Município

Art. 105. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II - compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3.º O imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Seção IV Dos Recursos Transferidos

Art. 106. Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 107. Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas e demais cominações legais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS



Seção I
Normas Gerais

Art. 108. As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 109. A despesa com o pessoal ativo, inativo e pensionista do município não poderá exceder a sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 110. Os recursos correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias, e dos créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º da Constituição Federal.

Art. 111. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e os da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 112. As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previsto em lei.

Art. 113. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 114. Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

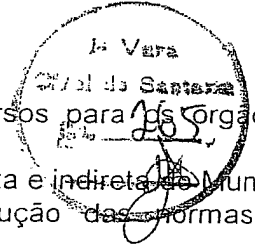
§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3.º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II - as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;



III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

V - as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 4.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com remessa da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5.º Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6.º A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 6.º, incisos I, II e III deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do plano Plurianual.

§ 8.º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

§ 9.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116. OS projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3.º, do artigo 31 da Constituição Federal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei de meios anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;

transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 117. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

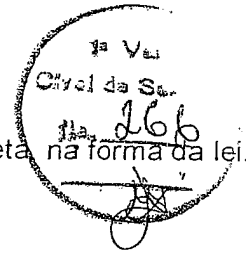
§ 1.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando existentes.

Art. 119. Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações estabelecidas na Constituição Federal e demais normas pertinentes.



**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**Capítulo I
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Art. 120. As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa;

III - integração - das ações dos órgãos e administração em geral, compatibilizando programas e recursos para evitar a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

§ 1.º O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais e filantrópicas, mediante convênios aprovados por lei.

§ 2.º Os auxílios e subvenções do Município às instituições particulares e assistência social serão concedidas de acordo com um plano geral, estabelecido por lei, que promoverá a articulação, a harmonização e a fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

§ 3.º O Município destinará recursos para a promoção social, além dos previstos no artigo 195, da Constituição Federal.

§ 4.º Somente poderá celebrar convênio com o Município as entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, de caráter social que estejam devidamente cadastradas junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 121. A assistência social é o conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, devendo tais ações observar os princípios e diretrizes conforme preceitos constitucionais e legislação específica.

Art. 122. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promover a integração no mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

**Capítulo II
DA SAÚDE**

Art. 123. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção, à eliminação e o risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1.º O direito à saúde implica os direitos fundamentais de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

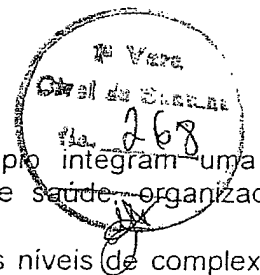
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.



§ 3.º As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;
- II - integridade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;
- III - descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema único de saúde no âmbito do Município;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal.

Art. 124. O Secretário Municipal da Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal da Saúde, convocará, a cada dois anos, uma conferência municipal de saúde, formada por representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 125. O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 126. O Município se dividirá em distritos sanitários que reunirão condições técnico-administrativas e operacionais para o exercício de ações de saúde.

§ 1.º O distrito sanitário é uma área geográfica delimitada com população definida, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada, de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas clínicas básicas.

§ 2.º Lei complementar regulamentará a matéria.

Art. 127. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as de sem fins lucrativos.

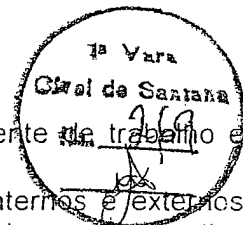
Parágrafo único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 128. As ações e serviços de saúde são prestados, através do SUS - Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e direção única no Município;
- II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - promover a implantação de centro de reabilitação oro-facial, ortodontia e odontologia preventiva;
- V - criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;
- VI - elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas, no âmbito do Município.

Art. 129. É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde:

- I - gerenciar e coordenar o sistema único de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;
- II - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual de saúde;
- III - elaborar a proposta orçamentária, complementar do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;



IV - administrar o fundo municipal de saúde;

V - planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionado, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) fiscalizar o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador;

VI - implementar o sistema de informações em saúde no âmbito municipal;

VII - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VIII - participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX - acompanhar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 130. Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

Art. 131. Será definido o índice orçamentário para o setor da saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 132. Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher e da Criança) na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 133. Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

Art. 134. Serão criados comitês de controle da mortalidade materna, na Secretaria da Saúde do Município, integrados por profissionais da área e representantes da comunidade.

Art. 135. Será garantida a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, para assegurar a proteção da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

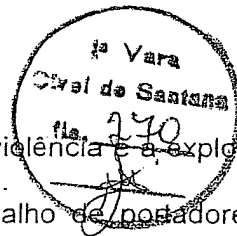
Art. 136. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

Capítulo III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 137. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.



§ 1.º O Poder Público manter-se-á vigilante para combater o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, além de auxiliar no combate às drogas.

§ 2.º As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência receberão incentivos do Município.

Art. 138. O Município criará, através de lei especial, entidade especializada para atender a reabilitação de pessoas excepcionais, portadoras de deficiências físicas ou mentais, de famílias reconhecidamente pobres, adequando-as de meios de transporte próprio e gratuito, bem como se encarregando da formação de equipes multiprofissionais descentralizadas, para atendimento de crianças com distúrbios e que a sua assistência não se encaixe dentro dos trabalhos desenvolvidos pela escola especial.

Art. 139. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispendo sobre a proteção da família, infância, juventude e dos deficientes, garantindo-lhes o acesso a Logradouros públicos e transporte coletivo, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação;
- VII - garantia, às pessoas mencionadas no "caput" deste artigo:
 - a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência no atendimento por órgão público dos Poderes Municipais;
 - c) preferência aos programas de atendimento.

Art. 140. O Município dispensará proteção especial ao casamento, facilitando a sua celebração e assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 141. O Poder Público promoverá, em parceria com outros órgãos não governamentais, programas especiais, visando a paternidade responsável, através de cursos, palestras e orientações freqüentes em local de livre acesso sobre métodos naturais ou científicos que não prejudiquem a saúde.

Art. 142. O Município implantará órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, o qual terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação das representantes da comunidade na defesa de seus direitos.

Art. 143. São asseguradas às pessoas idosas condições apropriadas que permitam o acesso, a freqüência e a participação em todos os serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.

Parágrafo único. Os maiores de sessenta e cinco anos, bem como os aposentados e pensionistas que recebam menos de dois salários mínimos são isentos do imposto predial e territorial urbano e das taxas municipais, na forma da lei.

Artigo 144. O Município incentivará os cursos profissionalizantes para portadores de deficiência física, dando-lhes tratamento diferenciado, conforme a lei dispuser.



Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 145. O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - prioritariamente, o ensino pré-escolar;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda;

VII - orientação e iniciação profissional;

VIII - em colaboração com a União e com o Estado, através de convênios, oferecimento de ensino noturno, na modalidade de suplência, àqueles que dele necessitem, adequando-o às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria;

IX - atendimento aos educandos através de programas suplementares, conforme material escolar, merenda e assistência à saúde;

X - criação de cursos de alfabetização para idosos.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório gratuito a direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 146. O sistema municipal de ensino e será organizado, respeitando os princípios expostos no art. 206, da Constituição Federal, e Art. 280 da Constituição Estadual.

§ 1.º As escolas particulares ficarão sujeitas à fiscalização municipal, nos termos da lei.

§ 2.º O sistema municipal de ensino, através do Executivo, poderá firmar convênio com o Estado, com a finalidade de expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino que atendam crianças na faixa etária de zero a seis anos.

§ 3.º Lei definirá a composição e atribuições, bem como as normas para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 147. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gestão democrática do ensino público na forma da lei;

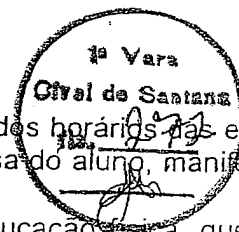
V - garantia de padrão de qualidade.

Art. 148. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 149. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, considerada a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 2.º O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.



§ 3.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 4.º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino;

§ 5.º Constitui matéria obrigatória nas escolas da rede municipal o ensino da História de Santana.

§ 4.º É vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 150. O Secretário Municipal da Educação, ou extraordinariamente o Conselho Municipal da Educação, convocará, a cada dois anos, uma conferência municipal de educação, formada por representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da Educação no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de Educação.

Art. 151. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade dos órgãos competentes.

Art. 152. Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas estaduais, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município, aí obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 2.º A eventual assistência financeira do Município às organizações comunitárias, filantrópicas ou confessionais de ensino não incidirá sobre a aplicação mínima prevista no art. 155.

Art. 153. O Município promoverá campanhas educativas de trânsito junto aos alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo único. A partir de 2002, as Escolas Municipais da Prefeitura do Município de Santana incluirão em seu currículo escolar, aulas de trânsito.

Art. 154. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e título e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais.

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios completos sobre os gastos realizados em educação.

Art. 156. Fica assegurado ao profissional de ensino, o direito de reunir-se na unidade escolar juntamente com sua entidade representativa, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.



Art. 157. O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado na área educacional, com prévia autorização legislativa.

Art. 158. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 159. As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora na forma da lei.

Art. 160. Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho da Escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 161. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – piso salarial profissional;
- III – regime jurídico único;
- IV – progressão funcional e salarial;
- V – aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;
- VI – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em até cem por cento e redução da carga horária regular sem prejuízo salarial;
- VII – política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento para os professores que trabalhem na zona rural do município;
- VIII – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

Capítulo V DA CULTURA

Art. 162. O Município garantirá a todos, com a colaboração da comunidade, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão de suas manifestações, cabendo-lhes:

- I - o planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação da comunidade;
- II - resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura nacional e regional;
- III - o cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos.

Art. 163. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;
- II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 164. Constituem o patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 165. O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 166. O Poder Público apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à história de Santana, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 167. O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 168. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através da criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados.

Art. 169. Cabe à administração pública a preservação e a gestão de documentação com valor histórico-cultural bem como a proteção do patrimônio cultural do Município podendo valer-se de:

- I - inventários;
- II - registros;
- III - tombamento;
- IV - desapropriação;
- V - outras formas de acautelamento e preservação.

Capítulo VI DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 170. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

IV - a garantia de que em todos os bairros haverá área de lazer para a prática de esporte.

Art. 171. O poder público construirá quadras esportivas nos bairros mais carentes de Santana.

Art. 172. A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-á preferencialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará a integração social do homem na comunidade.

Art. 173. As áreas de lazer do Município, não podem ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

36



Capítulo VII
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 174. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como às empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, visando a garantir o desenvolvimento econômico e social do município de Santana.

Art. 175. A pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 176. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população santanense, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 177. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 178. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

- I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;
- II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- III - participação dos empregados em seus lucros.

Art. 179. O Município destinará, anualmente uma parcela de sua receita tributária, para fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por Órgão Específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Capítulo VIII
DA POLÍTICA URBANA

Art. 180. A política urbana a ser formulada e executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, terá como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como garantia da melhoria de vida e do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2.º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios.
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 181. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - A urbanização e regularização de loteamentos.
- II - O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV - A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública



V - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 183. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

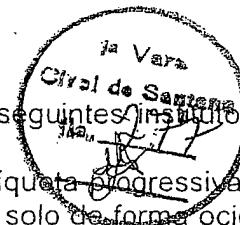
- I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II - Política de formulação de planos setoriais.
- III - Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- ~~IV - Proteção ambiental.~~

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - Regulamentação do zoneamento.
- II - Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III - Aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV - Controle das construções urbanas.
- V - Proteção da estética da cidade.
- VI - Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.
- VII - Controle da poluição.

Art. 184. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - O planejamento global do Município, com vistas:
 - a) à integração cidade-campo, direcionando-se às diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
 - b) à sua integração à Região Urbana de Santana, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.
- II - A preservação do meio ambiente, em especial:
 - a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;
 - b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
 - c) pela exploração controlada das atividades portuária e comercial, especialmente ao longo dos rios matapé e vila nova, piaçacá, maruanum, igarapé do lago e pirativa impondo-se a obrigação de recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.
- III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:
 - a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
 - b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
 - c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
 - d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este com o a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.



IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes instrumentos jurídicos:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, com alíquota progressiva no tempo e outros critérios diferenciados para imóveis com ocupação e uso do solo de forma ociosa ou sub-utilizada;
- b) contribuição de melhoria;
- c) desapropriação para reurbanização;
- d) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- e) aos que cederem ao Município imóvel sob preservação;
- f) Incentivos e benefícios fiscais.

V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 185. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 186. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 187. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 188. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 189. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Capítulo IX DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 190. O Município, no desempenho de suas funções promoverá o desenvolvimento rural em todos os sentidos, executando política voltada especialmente para:

- I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, priorizando as que promovam a proteção do meio ambiente;
- II - o fomento à produção agropecuária de alimentos para o abastecimento prioritário do mercado local;
- III - a aproximação entre o produtor e o consumidor, criando-se, para tanto, zonas e espaços francos para a venda direta;
- IV - o incentivo à agro-indústria;
- V - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;
- VI - a implantação de cinturão verde;
- VII - a conservação e ampliação da rede de estradas rurais, bem como de eletrificação e telefonia rurais, em cooperação com o Estado e com a União;
- VIII - a orientação da utilização racional dos recursos naturais e recuperação dos já degradados;
- IX - a criação e manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- X - a promoção de boas condições de armazenamento e escoamento da produção rural;
- XI - a criação de mecanismos que propiciem ao homem do campo o acesso à educação, à profissionalização, à saúde, transporte, moradia e lazer, de acordo com as características peculiares da comunidade rural;
- XII - o desenvolvimento da pesquisa científica e a experimentação visando melhor produtividade, em cooperação com o Estado e com a União;



III - o incentivo à promoção de exposições, feiras e outros eventos agropecuários, visando à assistência dos produtos, o estímulo à produção e à produtividade, melhores formas de comercialização e em proveito de produtores e consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse público todas as medidas que tenham por objetivo:

- controlar a erosão em todas as suas formas;
- impedir o uso predatório do solo;
- I - recuperar os mananciais e as matas ciliares.

Art. 191. O Município colaborará com o Estado para garantir escolas rurais, adaptando o currículo de forma a propiciar o ensino profissionalizante, visando à promoção social, à fixação ao solo e ao aperfeiçoamento da técnica agropecuária.

Art. 192. Cabe ao Município:

- apoiar a produção agrícola, incentivando a assistência técnica, instalação de estação de tratamento, implantação de serviço de máquinas agrícolas e criação de bolsa de arrendamento de terras;
- I - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais e administração de fazendas comunitárias;
- II - promover a melhoria das condições do homem do campo através de manutenção de equipamentos sociais, serviços de transporte coletivo e programa específico de saúde, visando a suprir as suas reais necessidades;
- IV - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Capítulo X DA HABITAÇÃO

Art. 193. Caberá ao poder público municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar a carência deste setor, sendo tudo executado, conforme os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pelo setor habitacional deverão contar com cursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vista à implantação da política habitacional do Município.

Art. 194. A política habitacional do Município deverá priorizar programas destinados à população de baixa renda e se constituirá basicamente de urbanização das favelas, atividade contínua e permanente a integrar o planejamento urbano do Município, devendo para tanto o Poder Executivo Municipal elaborar politicamente planos e programas que transcendam as questões administrativas, definindo, segundo critérios e ampla discussão com as comunidades envolvidas, áreas prioritárias para os planos anuais de obras de urbanização e regularização fundiária.

Art. 195. O poder público estimulará a criação de cooperativas, visando à construção de casas populares e que contarão com o apoio técnico e financeiro do Poder Executivo, que destinará terrenos públicos ou desapropriados para a construção de novas moradias.

Parágrafo único. A administração das cooperativas competirá às entidades populares e sindicais.



Art. 196. Os programas municipais de construção de moradias populares serão executados, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - financiamento para famílias com renda integral, nunca superior a cinco salários mínimos;
- II - atendimento prioritário às famílias com renda média até três salários mínimos;
- III - prestação da casa não excedente a dez por cento da renda familiar;
- IV - reajuste do pagamento das prestações, segundo o princípio da equivalência salarial.

Art. 197. O poder público só construirá conjuntos habitacionais para abrigar favelados, quando por questões técnicas ou de estratégia de uso do solo, não for possível a urbanização de favelas em áreas contíguas ou próximas, de modo a não desestruturar os vínculos da comunidade com a região, onde já residia.

Art. 198. Os conjuntos habitacionais, serviços e equipamentos só poderão ser implantados, mediante a instalação de meios de transporte coletivo capazes de manter interligação recíproca de todos os pontos contidos na malha urbana municipal.

Parágrafo único. Caso nenhuma empresa privada de transporte se habilite à permissão de exploração das respectivas linhas, o poder público municipal suprirá obrigatoriamente a prestação do serviço.

CAPITULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 199. Observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com fim de assegurar a sadia qualidade de vida, o Município providenciará, com a participação da comunidade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1.º Para assegurar o equilíbrio ecológico, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei, os territórios do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

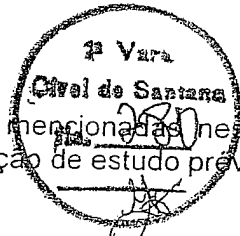
IV - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, argila ou pedreiras, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º As reservas ecológicas não poderão ser devastadas a qualquer pretexto e sob nenhuma hipótese.

Art. 200. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, só serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente à outorga de licença ambiental por órgão ou entidades governamentais competentes, observados os critérios, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.



Parágrafo único. A licença de funcionamento, referente às atividades mencionadas neste artigo, quando da expedição ou renovação, será sempre precedida da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade.

Art. 201. Fica o Município obrigado a aferir semestralmente, a qualidade das águas, em especial aquelas com origem em seus limites territoriais, cujos relatórios serão divulgados amplamente nos órgãos da imprensa local.

Parágrafo único. Nos cursos d'água oriundos de outros municípios a aferição deverá ser feita na entrada e saída do Município.

Art. 202. O Município criará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação comunitária com o fim de:

- I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e alimentos e da inconveniência do uso de produtos não biodegradáveis;
- III - incentivar e estimular a utilização de fontes alternativas, de energias não poluentes, bem como de tecnologia branca e materiais poupadores de energia;
- IV - proteger a fauna e a flora, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- V - estabelecer normas para utilização dos solos que evitem a ocorrência ou permitam a reversão de processos erosivos;
- VI - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por ato de degradação ao meio ambiente;
- VII - incentivar e auxiliar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia;
- VIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais, bem como promover o reflorestamento.

Art. 203. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente.

Art. 204. Lei Complementar criará o Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e o fundo municipal de recurso para o meio ambiente.

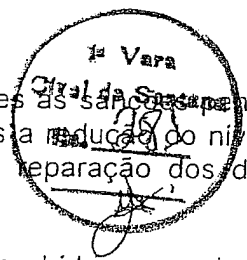
Art. 205. O município poderá, a qualquer tempo, determinar a construção de fossas sépticas no interesse da melhoria do meio ambiente, fornecendo dados técnicos compatíveis com tal exigência.

Art. 206. A lei regulamentará o zoneamento ambiental, poluição sonora e visual, definindo formas e penalidades que visem a proteção e a preservação da qualidade de vida e paisagística da cidade.

Art. 207. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão consideradas obrigatoriamente as avaliações do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação, a permissão ou concessão nos casos de infração.

Art. 208. A lei regulamentará penalidades que reverterão para a recuperação e melhoria do meio ambiente.



Art. 209 . As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores das sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 210. O Município exercerá fiscalização em exploração de recursos hídricos e minerais, visando a não agressão ao meio ambiente e normalizando a sua concessão.

Art. 211. Compete ao Município prover os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, promovendo a criação de mecanismos que proibam o lançamento de esgotos de qualquer tipo em mananciais, orientando, inclusive com assistência material à população, no que diz respeito à captação de água para uso doméstico e no tratamento de águas servidas e esgotos sanitários através de sistemas de fossas sépticas e sumidouro.

Art. 212. As águas subterrâneas deverão ter programas especiais de conservação e proteção contra poluição e super exploração.

Art. 213. Serão protegidos em caráter especial:

- I - o rio Matapi;
- II - o rio Vila Nova;
- III - o rio Piaçacá ;
- IV - o rio Maruanum;
- V - Igarapé do Lago;
- VI - Igarapé Pirativa.

Art. 214. O Sistema Único de Saúde Municipal colaborará com a proteção ao meio ambiente, em especial, com a fiscalização e orientação na melhoria das condições de trabalho no âmbito do Município.

Art. 215. As atividades que envolvam a manipulação, contato, processamento e exploração de substâncias radioativas e explosivas, assim como ampliação das unidades existentes, obedecerá ao disposto em Lei Federal e caberá ao Município a obrigação da inspeção.

Capítulo XII DO TURISMO

Art. 216. O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

- I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;
- III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;
- V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;
- VI - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Art. 217. A denominação de qualquer evento turístico com o adjetivo "municipal" exigirá autorização prévia do Poder Executivo.



Capítulo XIII DA ÁREA PORTUÁRIA

- Art. 218. É da competência do Município, em relação à Área Portuária:
- I - Planejar a política de desenvolvimento para área portuária de Santana;
 - II - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;
 - III - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;
 - IV - atuar com seu poder de polícia para que na utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações localizadas em toda área portuária, não sofra desvio de finalidade ou contrarie a lei e outras normas estabelecidas.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a criação do sistema Municipal de Gestão Portuária, destinado a:

- I - gerir as atividades portuárias;
- II - incentivar a formação da mão de obra local, para atender as necessidades industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- III - criar o setor de informação de emprego.

Capítulo XIV DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 219. O transporte coletivo urbano é competência exclusiva do Município.

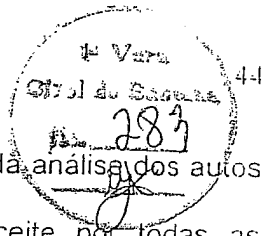
§ 1.º O Município não poderá delegar à instituição privada a administração do sistema urbano de transporte.

§ 2.º Compete à administração direta os encargos com planejamento, gerenciamento e fiscalização do transporte e tráfego municipal.

§ 3.º A lei assegurará ao Conselho Municipal de Transporte, a participação de representantes de entidades comunitárias e de classe para opinar sobre itinerários, freqüências, qualidade do serviço e política de transportes públicos.

Art. 220. O Município poderá organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, que terá caráter essencial, garantindo:

- I - estabelecimento de um plano diretor de transporte;
- II - sistema integrado que possibilite viagem bairro a bairro, cruzando a cidade, com o pagamento de uma única tarifa;
- III - circulação dos ônibus durante pelo menos dezoito horas do dia;
- IV - fixação de tarifas;
- V - as alterações tarifárias deverão ser informadas ao público devidamente justificadas, com setenta e duas horas de antecedência, no mínimo;
- VI - conceder passe aos professores e estudantes, na forma da lei;
- VII - continuo investimento em equipamentos urbanos de apoio e infra-estrutura, objetivando a melhoria da rede física do sistema;
- VIII - estabelecer para as empresas, sob pena de cassação da permissão, frota mínima necessária aos serviços, vida útil dos veículos e sua inspeção periódica;
- IX - estabelecer número máximo de passageiros para cada coletivo, com vistas ao aumento de freqüência nos horários de maior movimento, com notificação à permissionária para início no atendimento no prazo máximo de setenta e duas horas;
- X - direito do Poder Público de assumir o controle dos meios de qualquer permissionária, tais como veículos, pessoal, garagens, estoques, no todo ou em parte, sem prejuízo da rescisão do contrato, por justa causa, sem quaisquer ônus para o Município, no caso de interrupção ou deficiência grave na prestação dos serviços, bem como infração à cláusula contratual ou dispositivo legal;
- XI - garantir condições de transporte adequado aos deficientes físicos;



- XII - exercer fiscalização da qualidade dos serviços de transporte, através da análise dos autos de infração e das denúncias da população;
- XIII - estabelecer passe comum unificado, com obrigatoriedade de aceite por todas as permissionárias, conveniando-se com outros Municípios que tenham linha de ônibus que trafeguem no território local;
- XIV - exigir renovação periódica da frota das permissionárias, de acordo com a taxa de depreciação recebida, retirando de circulação os veículos com mais de dez anos de uso.

Parágrafo único. Aos aposentados e aos pensionistas, bem como aos maiores de sessenta anos e aos portadores de deficiência, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 221.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- Art. 222.** Fica criado o Fundo de Abastecimento Alimentar no Município - Fundalimento, com o objetivo de desenvolver ou apoiar programas ou projetos que visem a produção e aquisição de alimentos destinados a atender às necessidades do Poder Público municipal e a distribuição entre os consumidores de baixo poder aquisitivo, que será regulamentado por lei.
- Art. 223.** O Poder Público municipal criará a Casa de Atenção ao Idoso, com a finalidade de prestar atendimento médico-ambulatorial especializado.
- Art. 224.** No Município de Santana é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício das práticas religiosas e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de cultos e suas liturgias.
- Art. 225.** A lei que aprovar o plano diretor conterá somente normas básicas e diretrizes gerais, sendo que os estudos técnicos que o integram serão regulados mediante decreto.
- Art. 226.** O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.
- Art. 227.** As atividades sazonais de comércio, praticadas por ambulantes, receberão autorização prévia para o seu desempenho por prazo determinado pelo setor competente do Município, inclusive a identificação das áreas urbanas que devem atender a população.
- Art. 228.** A defesa civil é cumprida pelo Município para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos e com o direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, casos de infortúnio ou calamidade.
- Art. 229.** O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.
- Art. 230.** Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.
- Art. 231.** É vedada:
 - I - A alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.
 - II - A inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.



Art. 232. A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 233. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 234. Lei ordinária definirá os critérios para reconhecimento, como de utilidade pública, das entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município.

Art. 235. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 236. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art. 237. O Poder Executivo exigirá que as empresas permissionárias do transporte coletivo possuam ônibus adaptados ao fácil acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física ou motora, sendo que o número de veículos por empresa e linha será determinado mediante estudo do órgão responsável pelos transportes, no prazo máximo de um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 238. O Poder Público Municipal realizará, até seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, um levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastradas e atualizadas as mesmas para, prioritariamente, destinar à construção de habitações populares, praças e centros comunitários.

Art. 239. O Poder Público Municipal deverá exigir e promover a regularização dos loteamentos clandestinos, no prazo de dois anos, a partir da promulgação desta lei.

Art. 240. À exceção dos membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Educação, todos os demais membros de Conselhos Municipais não perceberão qualquer remuneração, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 241. O Município combaterá a prática do racismo em todas as formas de manifestação e protegerá os cidadãos, entidades e comunidade vitimados pelo crime de segregação ou discriminação racial, especialmente a população negra.

Art. 242. A elaboração, a redação, alteração, consolidação das leis e demais atos normativos referidos no art. 23, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo deverá seguir as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 243. Será criada, na forma da lei, a Defensoria Pública Municipal, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e da criança, consoante assegura a Constituição Federal.

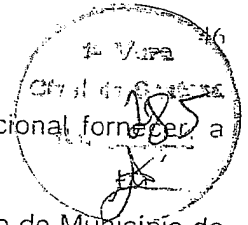
Art. 244. Os veículos de transporte integrantes do Patrimônio Municipal conterão única e obrigatoriamente, em suas portas laterais, a estampa do Brasão do Município e a inscrição "PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA"

§ 1.º No caso da Câmara Municipal, constará a inscrição PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA.

§ 2.º Para os veículos da Administração indireta e fundacional, é obrigatória a pintura de seus respectivos logotipos nas portas laterais de seus veículos de transporte.

§ 3.º Em não havendo logotipo, é obrigatória a pintura do nome da entidade.

Art. 245. É proibido aos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional fornecer a qualquer título combustíveis a veículos particulares.



Art. 246. As obras e serviços públicos de interesse difuso e coletivo no território do Município de Santana, para os quais o poder público municipal não tenha disponibilizado recursos orçamentários, e havendo proposta de execução para a realização de obras e serviços de interesse social, por parte de Pessoas Jurídicas interessadas, caberá obrigatoriamente ao Poder Executivo autorizar e acompanhar de acordo com as Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento e as normas municipais aplicáveis.

~~Art. 247. Os dias 26 de julho, data das festividades da Padroeira do Município, e 17 de dezembro, data comemorativa do aniversário do Município, são considerados feriado municipal~~

Município de Santana- AP, 14 de julho de 1992.

Mesa da Câmara Municipal de Santana em 1992

Presidente: Vereador ODENILSON MARQUES
Vice-Presidente: Vereador CLAUDOMIRO GUEDES
1º Secretário: Vereador JOÃO PORFÍRIO CARDOSO
2º Secretário: Vereador MANOEL CAMPOS

Comissão constituída para elaboração da Lei Orgânica em 1992

Presidente: Vereador FRANCISCO REGO
1º Secretário: Vereador CLAUDOMIRO GUEDES
2º Secretário: Vereador MANOEL CAMPOS
Relator Geral: Vereador ODENILSON MARQUES



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação das emendas a Lei Orgânica, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Santana.

Art. 2.º A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação das emendas à Lei Orgânica, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da Revisão Geral e anteprojeto de legislação complementar.

~~Art. 3.º O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.~~

Art. 4.º As Emendas promulgadas que formam a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Santana entram em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município.

Art. 5.º Os parágrafos 1º e 2º do art. 16, entram em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Art. 6.º O Município deverá, no prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, enviar mensagem ao Legislativo para elaboração de novo Estatuto do Magistério, o qual deverá conter o estabelecimento de um piso salarial e do plano de carreira, atendendo o disposto na Constituição Federal.

Art. 7.º O plano diretor deverá ser estabelecido pelo Município no prazo de até um ano, e as demais leis urbanísticas necessárias a sua implementação em dois anos, contados da data da promulgação desta lei.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Santana, no prazo de cento e vinte dias após a promulgação das emendas de atualização e retificação da Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará o seu Regimento Interno.

Município de Santana, Estado do Amapá, 11 de maio de 2000.

Mesa da Câmara Municipal de Santana na Revisão Geral - Ano 2000

Presidente: Vereador RAINILDO DO CARMO ELIAS AGUIAR - PDT
1º Vice-Presidente: Vereador PAULO SÉRGIO DA SILVA MELO - PFL
2º Vice-Presidente: Vereador AUGUSTO SOCORRO DA SILVA FAVACHO - PTB
1º Secretário: Vereador JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA - PT
2º Secretário: Vereador PAULO SÉRGIO LOBATO NUNES (MATIAS) - PL

Vereadores

Vereador BENEDITO AFONSO SILVA DE FARIAS - PSD
Vereador CLAUDOMIRO DE MORAES GUEDES - PSDB
Vereador DIOGO DE SOUZA RAMALHO - PL
Vereador FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES REGO - PSDB
Vereador IZABEL CUNHA LEÃO - PSB
Vereador JOÃO BATISTA BEZERRA NUNES (BARILOCHE) - PMDB
Vereador JOÃO BATISTA SANTANA TAVARES - PDT
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES (RATO) - PSDB

Comissão Especial de Retificação e Atualização da Lei Orgânica - Ano 2000

Presidente: Vereador JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA - PT
Vice-Presidente: Vereador AUGUSTO SOCORRO DA SILVA FAVACHO - PTB
Relator: Vereador JOÃO BATISTA SANTANA TAVARES - PDT

Membros efetivos

Vereador PAULO SÉRGIO DA SILVA MELO - PFL
Vereador IZABEL CUNHA LEÃO - PSB
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES - PSDB
Vereador DIOGO DE SOUZA RAMALHO - PL